ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.017036/2009-75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.017036/2009-75
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1003-000.335 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de	06 de dezembro de 2018
Matéria	MULTA ATRASO DCTF EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente	MC COM LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. EMPRESA NÃO INSCRITA NO SIMPLES. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

O contribuinte não inscrito no SIMPLES, por ter sido excluído, ou por opção, está obrigado a apresentar a DCTF, sujeitando-se à aplicação da multa prevista na legislação pelo atraso da entrega da declaração.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ILEGALIDADE DE NORMA INFRALEGAL.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 02-27.178, de 16 de junho de 2010, proferido pela 3a Turma da DRJ/BHE, às fls. 51-53, julgando procedente o lançamento (fls. 11) da **multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1° Semestre do ano calendário de 2008** (fls. 12), em razão de sua exclusão do SIMPLES - Nacional, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

> *Assunto:**OBRIGAÇOES ACESSÓRIAS***
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF*
>
> *A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo fixado enseja a aplicação da multa de oficio prevista na legislação tributária.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 60-65, requerendo sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese, que:

(i) teve ciência de sua exclusão do SIMPLES - Nacional em 27/08/2009, fls.32, e que todas as suas obrigações acessórias foram cumpridas no mês subsequente a tal ato, portanto, dentro do período para interpor recurso;

(ii) a ilegalidade da Instrução Normativa RFB 789/2007 por determinar que os efeitos da exclusão do SIMPLES alcancem, retroativamente, o cumprimento das obrigações acessórias, posto que violaria o princípio constitucional da segurança jurídica, consubstanciado na garantia da irretroatividade das normas;

(iii) a aplicação do art. 112, II do CTN, para fundamentar seu requerimento acerca da interpretação mais favorável, ao acusado, da lei que define infração ou comine penalidades;

(iv) o lançamento, por fim, deve ser julgado improcedente, pois a obrigação da entrega da DCTF somente teria início após a notificação do contribuinte acerca de sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário, de fls. 60/65, apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/ 72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Inicialmente, cabe destacar que a Recorrente, optante pelo Simples Nacional, entregou a Declaração Anual do Simples Nacional do ano calendário de 2008, dentro do prazo legal em 24.04.2009, fls. 33/41.

Porém, fora excluída do Simples Nacional através de comunicado, datado de 19/08/2009, tomando conhecimento em 27/08/2009, fls. 32, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Após tal ato, a Recorrente apresentou a DCTF, referente 1° Semestre do ano calendário de 2008 (fls. 12) em 25/09/2009, e, alega que, como a entregou dentro do prazo de 30 dias da ciência do referido comunicado de exclusão, quando ainda caberia recurso, não seria justificável a cobrança da multa por atraso.

Contudo, não merece reforma o acórdão recorrido, fls. 51/53, ante a impossibilidade de prevalecer quaisquer dos argumentos elencados pela Recorrente para exclusão da multa de aplicada por atraso na entrega da DCTF.

Ora, na condição de excluída do Simples Nacional, a Recorrente passou a estar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 32 e art. 39 da Lei Complementar nº 123/ 2006), com efeitos retroativos a 01/01/2008.

Vale esclarecer que a dita exclusão, bem como a retroatividade de seus efeitos, foi determinada pela municipalidade, no Processo Administrativo de n° 01.120464.09.68, conforme Comunicado da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte de fl. 31. E, uma vez, discordando de tal decisão, a Recorrente, deveria tê-la questionado naquele processo específico e não nos presentes autos, cujo objeto é outro.

Comprovado, assim, que a Recorrente não estava enquadrada no Simples no período autuado, face aos efeitos retroativos da exclusão a 01/01/2008, não se admite que a mesma possa se eximir da multa pelo envio em atraso da DCTF/ 1° Semestre/2008, ainda que essa entrega tenha se dado no mês subsequente à data de ciência da decisão que a excluiu do regime tributário diferenciado.

Ademais, a aplicação da multa em questão teve como base a LC 123/2006 e a Instrução Normativa RFB 789/2007, vigente à época dos fatos, cuja legalidade desta última infralegal foi questionada pela Recorrente.

Ocorre que, não se admite, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou de atos infralegais, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos a sua

validade. Assim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Instrução Normativa RFB 789/2007[1].

Também não encontra guarida o argumento da Recorrente ao pugnar pela aplicação do art. 112, II do CTN, afinal, não é o caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou, à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Ao contrário, o procedimento fiscal foi efetuado nos estritos termos legais, ao qual agente público está plenamente vinculado, nos termos do art. 3° e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, como a Recorrente, de fato, descumpriu a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar, e, como não existe na lei dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega da referida declaração, *in casu*, restou claro que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente e que fundamentou o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

[1] Fundamentação: Art. 26-A do Decreto n° 70.235/72 e Súmula CARF n° 2.